



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Ananás

Processo nº 0000691-07.2015.827.2703

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO

Parte ré: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DO TOCANTINS na qual sustenta a necessidade do requerido em manter um Defensor Público lotado permanentemente na Comarca de Ananás - TO.

Regularmente citado, o requerido não apresentou defesa.

Instrução processual efetivamente realizada e concluída.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que não se aplicam os efeitos da revelia, conforme inteligência do art. 345, II do CPC, senão vejamos:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Estabelecida a ausência de revelia, discorre-se sobre o mérito.

A Constituição Federal traz como direito e garantia fundamental o acesso da população carente ao Judiciário através da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 5º, XXXV e LXXIV abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f57b6b2c**

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Em continuidade, a Carta Magna define em seu art. 134 a essencialidade e a missão da Defensoria Pública, senão vejamos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

Como vemos, a Constituição Federal tratou o acesso da população hipossuficiente à Justiça de forma especial e fundamental.

A supremacia do Poder Público, a separação harmônica de Poderes e a política de intervenção mínima são utilizadas há muito para justificar a inação do Judiciário frente à incúria da Administração Pública, em prejuízo da população carente. Todavia, em tempos de ativismo judicial, deve ocorrer uma relativização da separação de poderes, tal como nas nuances desta Ação Civil, no intuito de que o acesso à Justiça, pelo menos, possa ser entregue ao povo de forma plena, irrestrita e desobstaculizada.

O quadro de Defensores Públicos é extenso e foi abastecido por recente concurso público pelo qual o requerido proveu dezenas de vagas criadas numa carreira extremamente valorizada nos últimos 05 (cinco) anos.

Temos Defensores capacitados, muito bem remunerados e ávidos por atender a população, que foi o principal pilar vocacional de todos para que enfrentassem anos de estudo e um concurso público de altíssimo nível.

Não há motivo que justifique a separação entre esses profissionais e a população de uma Comarca de segunda entrância como Ananás, sendo que essa possui uma massa de quase 20.000 (vinte mil) assistidos ansiosos por atenção e justiça.

Em suma, necessário verificar qual foi a opção constitucional para atendimento dos hipossuficientes, e ela está clara na Carta de 1988: modelo público, prestado por servidores concursados, cercados de garantias que lhes dão aptidão para defender os pobres sem amarras.

Em que medida estamos cumprindo a promessa constitucional?

Uma dinâmica de atendimentos sazonais, uma assistência deficitária e a ausência de defensores nas audiências deste Juízo (que oneram injustificadamente o Estado) não podem ser mantidas e perpetuadas sob o pretexto distorcido de se respeitar o poder discricionário do Estado do Tocantins acerca da lotação de seus servidores, visto que resta clarividente que o interesse público dos hipossuficientes, bem jurídico tutelado cujo resguardo é a missão da instituição Defensoria Pública, está ameaçado pela prostração consciente da Administração Pública.

Tal situação é intolerável. Mostra o desprezo do Poder Público pelos mais pobres, revelando que a realização de políticas públicas para os menos favorecidos nunca foi prioridade do Estado, a despeito das necessidades da grande maioria da população.

Que se cumpra a Constituição.

III - DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f57b6b2c**

JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR o Estado do Tocantins a: a) prover permanentemente e com exclusividade a Comarca de Ananás - TO com um Defensor Público Titular, no prazo de 10 (dez) dias; b) manter a atuação contínua e ininterrupta da Defensoria Pública em Ananás-TO, em prol da população carente desta região.

Sem custas processuais e/ou honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado, INTIMEM-SE as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, ARQUIVE-SE.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananás, 21 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente pelo juiz VANDRÉ MARQUES E SILVA.



Documento assinado eletronicamente por **VANDRÉ MARQUES E SILVA**, Matrícula **352453**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14f57b6b2c**